



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.911/2018

Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM EMENDA SUPRESSIVA.**

AUTOR: Dep. Caio Roberto

RELATOR: Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 1985 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.911/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, o qual **"Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva."**

A proposta, em síntese, regulamenta o uso do nome afetivo para as crianças em processo de adoção nas instituições que especifica.

A matéria constou no expediente do dia 19 de junho de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, é extremamente interessante para a proteção das crianças e dos adolescentes, pois possibilita a utilização do nome afetivo das crianças nas instituições que especifica, preservando os direitos da personalidade do adotando.

Pois bem, conforme o inciso II, alínea "a)", do artigo 144 do Regimento Interno, deverá esta Comissão examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições que lhe são distribuídas.

Nos termos do artigo 24, inciso XV, e parágrafo 1º, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, cabendo a União, neste aspecto, apenas a edição de Normas Gerais, restando aos Estados a competência para suplementar aquelas.

Neste sentido, a União editou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, e, em seu artigo 3º, determinou que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, **por lei** ou por outros meios, todas as **oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

O que se visualiza é que a União editou **normal geral** sobre **proteção a infância e juventude** que garante a proteção integral de que trata a norma geral, mas sem excluir as oportunidades e facilidades definidas em normas específicas, de sorte que entendo que esta Proposição Legislativa veicula **matéria específica**, suplementando **a norma geral**, pois prevê a possibilidade do uso do nome afetivo provisoriamente até que este seja registrado definitivamente após a adoção.

Ademais, nos termos do **artigo 227 da CF/88**, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito a dignidade e ao respeito, de sorte que os objetivos desta Lei estão em consonância com as determinações constitucionais, sendo este projeto de lei, diante de todo o exposto, **materialmente e formalmente constitucional**.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Em relação aos termos utilizados neste Projeto de Lei, entendemos que o termo "pátrio poder familiar" deixou de ser utilizado pelas normas gerais, por motivos da busca pela igualdade na gestão familiar pelo pai e pela mãe, sendo substituído apenas por "poder familiar", o que propomos neste Projeto através de **emenda supressiva**.

Desta feita, entendemos que esta proposição prevê dispositivos **com viés de Norma Suplementar sobre Direito do Consumidor, de competência dos Estados, devendo ser admitida** nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos regimentais. Assim, **opino**, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.860/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2018.

DEP. CAMILA TOSCANO
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

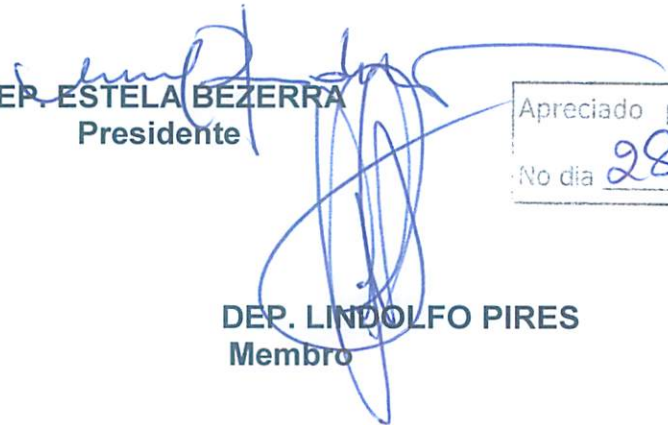


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **1.911/2018**, pugnando pela admissibilidade de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 28/08/18


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 1.911/2018

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento **"Emenda Supressiva"** ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dê-se a proposição as **alterações abaixo indicadas**:

1) Suprima-se o termo "pátrio" dos trechos dos dispositivos abaixo indicados:

Art. 1º (...) no período anterior a destituição do poder familiar. (...)

Art. 4º (...) porém a destituição do poder familiar ainda não ocorreu, entretanto, existindo vontade de modificar o prenome ou sobrenome civil após a guarda ser concedida. (...)

JUSTIFICATIVA

Com vigência do Novo Código Civil, em 2002, a as leis alteradoras do Estatuto da Criança e do Adolescente, o termo "pátrio poder familiar", que remete ao poder do Pai, foi substituído pelo termo "poder familiar" tendo em vista que a gestão da família cabe, nos termos do artigo 226 da CF/88, igualmente ao Pai e a Mãe.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2018.

Camila Toscano
Deputado Estadual